



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18°

Assunto:

Taxas - verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA - Fornecimento e instalação de uma cozinha incluídos no âmbito de uma empreitada de reabilitação urbana, integrando a faturação geral relativa à empreitada.

Processo:

 n° 3268, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-19.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art° 68° da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

- 1. O sujeito passivo requerente vem expor e solicitar o seguinte:
 - 1.1 A Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro (o sujeito passivo, por lapso, indica como sendo de 2008, contudo trata-se do Orçamento de Estado para o ano de 2008, publicado em 2007), prevê um conjunto de incentivos fiscais às ações de reabilitação de imóveis.
 - 1.2 Através do artigo 53º daquele diploma foi alterada a verba 2.21 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), no sentido de integrar naquela lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA as empreitadas de reabilitação urbana.
 - 1.3 Uma vez que de acordo com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas a cozinha é um compartimento obrigatório de qualquer tipologia habitacional, e o Município condiciona a emissão do Alvará de Utilização à execução de cozinha (conforme projeto), vem solicitar informação vinculativa no sentido de ser informado se no caso de uma empreitada de reabilitação urbana pode ser aplicada a taxa reduzida de IVA à aquisição de uma cozinha.
- **2.** Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA, aplica-se a taxa reduzida de 6% às prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao referido Código.
- **3.** A verba 2.23 da Lista I (antiga verba 2.21 antes da renumeração efetuada ao CIVA pelo D.L. nº 102/2008, de 20 de junho) contempla as "Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional."
- **4.** O diploma específico respeitante à reabilitação urbana é, atualmente, o Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de outubro. Este diploma, designadamente na alínea b) do artigo 2º, define a área de reabilitação urbana como "a área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas, dos equipamentos de utilização colectiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva,

1

Processo: nº 3268



2



designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, podendo ser delimitada em instrumento próprio ou corresponder à área de intervenção de um plano de pormenor de reabilitação urbana".

- **5.** O nº 1 do artigo 7º daquele diploma refere, acerca da delimitação das áreas de reabilitação urbana, que "a reabilitação urbana é promovida pelos municípios através da delimitação de áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio ou através da aprovação de um plano de reabilitação urbana".
- **6.** Deste modo, as empreitadas de reabilitação urbana, nos termos preceituados em diploma específico concernente a este tipo de reabilitação (D.L. 307/2009), executadas em imóveis situados em áreas de reabilitação urbana legalmente tituladas e delimitadas, são tributadas à taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.23 da lista I, em conjugação com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA, ou seja, à taxa de 6%.
- **7.** No entanto, os meros fornecimentos de bens (ainda que envolvam a respetiva instalação) e/ou serviços não incluídos nas referidas empreitadas, serão tributados à taxa normal, desde não enquadráveis em qualquer das Listas anexas ao CIVA.
- **8.** Este entendimento aplica-se, aliás, a qualquer verba da Lista I anexa ao CIVA em que o contrato de empreitada seja a única modalidade contratual aí prevista, independentemente dos restantes requisitos específicos exigíveis.
- **9.** Está neste caso o mero fornecimento, ainda que acompanhado da respetiva instalação, p.ex., de uma cozinha, quer o adquirente seja o dono da obra, quer seja o empreiteiro.
- **10.** Por outro lado, o fornecimento e instalação de uma cozinha, incluído no âmbito da faturação geral concernente a uma empreitada enquadrável na citada verba 2.23, emitida pelo respetivo empreiteiro ao dono da obra, está abrangido pela competente taxa reduzida aplicável àquelas empreitadas.
- **11.** Deste modo, conclui-se que o mero fornecimento, ainda que acompanhado da respetiva instalação, de uma cozinha, quer o adquirente seja o dono da obra, quer seja o empreiteiro, não se encontra abrangido pela verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que deve ser tributado à taxa normal de IVA.

Contudo, o fornecimento e instalação de uma cozinha incluídos no âmbito de uma empreitada de reabilitação urbana, enquadrável na referida verba 2.23, integrando a faturação geral relativa à dita empreitada, emitida pelo empreiteiro ao dono da obra, encontram-se abrangidos pela taxa reduzida de 6%, aplicável à mesma empreitada.

Processo: nº 3268